



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13851.902739/2019-05
RESOLUÇÃO	1402-001.967 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RPS ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça, Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Sandro de Vargas Serpa

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 102-004.411, pela 1ª Turma da DRJ/DRJ02 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito crédito em discussão.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 16067.19906.291116.1.7.02-0745 (fl.32/51) onde o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2015 no valor de R\$ 151.374,38 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta dessa declaração, o crédito em questão teria sido constituído por IRPJ Retido na Fonte no montante do crédito pleiteado.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 2702861 de 05/09/2019 e anexos (fl.17/21), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações, não homologadas. A tela a seguir, extraída da decisão, melhor esclarece a questão:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP.

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 151.374,38
 Valor do saldo negativo informado na ECF: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

16067.19906.291116.1.7.02-0745	10718.15153.201216.1.3.02-2908	27490.34058.200117.1.3.02-2850	06478.50560.200217.1.3.02-4731
14604.68173.170417.1.7.02-0526			

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 06/09/2019 (fl.52), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 08/10/2019 (fl.2/11) via procurador (fl.12/14), alegando em síntese que:

1. A manifestação é tempestiva;
2. A requerente foi intimada em 06/09/2019 e o prazo para apresentar a manifestação se encerrou em 08/10/2019;
3. O Despacho Decisório concluiu não haver crédito nesse período na ECF;
4. A não homologação das compensações tomou por base a ECF que não refletiu o quanto apurado no período;
5. Por um lapso, não apresentou declaração retificadora;
6. A requerente apresenta os documentos comprobatórios do quanto apurado no período, inclusive com o relatório de fontes pagadoras das informações apresentadas em DIRF;
7. Necessária a análise do presente pedido e da autorização expressa da Autoridade Administrativa permitindo a retificação da referida declaração;
8. Os informes de rendimentos são documentos hábeis a comprovar a legitimidade dos créditos pleiteados conforme pacífico entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; (transcreve ementa de acórdão)9. Na mesma linha argumentativa deve ser respeitado o princípio da verdade matéria, que regula o processo administrativo fiscal; (transcreve ementa de acórdão)10. Da simples análise dos documentos acostados é possível verificar a legitimidade do crédito no valor de R\$ 151.374,38 referente ao ano-calendário 2015;
11. O equívoco constatado na ECF apresentada se reveste de mero erro formal; (transcreve ementas de acórdãos);
12. Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações;

13. Requer que todas as intimações e publicações relativas ao presente processo administrativo sejam feitas exclusivamente em nome do seu procurador, GIULLIANO MARINOTO, sob pena de nulidade;

14. Protesta pela juntada de novas provas documentais ou pela produção de outras provas, bem como pela realização de dilação probatória.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: relatório DIRF (fl.22), despacho de encaminhamento (fl.66), apuração IRPJ e CSLL (fl.67/82).”

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/DRJ02 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito crédito em discussão.

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando, em síntese que:

“(…)

III. O DIREITO

10. Inicialmente, esclarece a Recorrente que dentre os pontos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade, foi suscitado exatamente os equívocos incorridos na ECF original apresentada, sendo necessário, além da análise de mérito, a autorização da I. Secretaria da Receita Federal do Brasil.

11. Logo, não faz qualquer sentido, no julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada, a I. Delegacia Regional de Julgamento apontar os vícios na referida ECF para manter a não homologação das compensações realizadas, sendo estritamente necessária a análise de todos os documentos acostados pela Recorrente, os quais demonstra inequivocamente o seu direito!

12. Ademais, o v. acórdão faz completa confusão em relação à apuração por estimativa, na qual, absurdamente, entende que não seria possível apuração de base negativa do IRPJ e da CSLL!

13. Saliente-se que, em que pese os recolhimentos por estimativa realizados pelo contribuinte, a incidência efetiva do IRPJ e da CSLL decorre da apuração de lucro ao final do exercício, o que ocorre com a declaração de ajuste anual.

E, justamente, é no ajuste anual que se verifica a existência de lucro ou prejuízo nos resultados do contribuinte no exercício.

14. Nesse ínterim, tal argumento deve ser rechaçado por completo, posto que não tem fundamento jurídico, contábil ou lógico, se mostrando totalmente absurdo e sem cabimento.

15. Novamente, explicita-se que a não homologação das compensações pleiteadas tomou por base a ECF que não refletiu o quanto apurado no período e, por um lapso, não tendo sido apresentada declaração retificadora em tempo de análise do presente pedido. Registre que na declaração original faltou justamente

a informação de retenções dos referidos tributos, as quais demonstram o saldo negativo apurado.

16. Nesse ponto, a Recorrente apresenta os documentos comprobatórios do quanto apurado no período, inclusive com o Relatório de Fontes Pagadoras das informações apresentadas em DIRF (extraídos do sistema da própria Receita Federal do Brasil), que indicam o saldo negativo informado no PER/DCOMP ora em análise (documentos anexos), lançados no quadro abaixo, para melhor visualização:

CPF / CNPJ	Fonte Pagadora	Código da Receita	Tipo	Rendimento Tributável	IR Retido
00.360.305/0001-04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	6147	COSIRF - RETENÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO	64.000,00	768,00
		6800	IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS	146.691,85	29.790,24
05.762.086/0001-03	LUAR DE AGOSTO INCORPORADORA E CONSTRUCAO LTDA	1708	IRRF - SERVIÇOS PJ	1.859.851,83	27.897,80
13.465.795/0001-55	LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA	1708	IRRF - SERVIÇOS PJ	441.774,10	6.626,62
16.614.075/0001-00	DIRECIONAL ENGENHARIA SA	1708	IRRF - SERVIÇOS PJ	243.244,64	2.072,51
18.236.098/0001-46	PASSEIO SAO CARLOS ADMINISTRADORA DE BENS S/A	1708	IRRF - SERVIÇOS PJ	3.659.916,00	54.898,73
21.749.385/0001-64	RESIDENCIAL PARQUE DOS CEDROS SPE LTDA	1708	IRRF - SERVIÇOS PJ	250.000,00	3.750,00
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO SA	3426	IRRF - APLICAÇÕES RENDA FIXA	4.107,57	920,18
71.523.732/0001-04	FCBB EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA	1708	IRRF - SERVIÇOS PJ	1.643.350,31	24.650,30
Total				-	151.374,38

ECF 2016 - Ano Base 2015	
Base de Cálculo IRPJ (Lucro Real)	-6.967.224,42
IRPJ	0,00
Total IRPJ Devido	0,00
Retenções na Fonte	151.374,38
Total de Retenções	151.374,38
Apuração Saldo Negativo IRPJ	151.374,38

17. Assim, necessária a análise do presente pedido e da autorização expressa da D. Autoridade Administrativa permitindo a retificação da referida declaração, não tendo sido apresentada neste momento para não prejudicar o julgamento da presente.

18. Cumpre registrar que, os Informes de Rendimentos apresentados são documentos hábeis a comprovar a legitimidade dos créditos pleiteados para compensações de tributos, conforme pacífico entendimento manifestado pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: (...)

19. Ainda, na mesma linha argumentativa da Recorrente, in casu deve ser respeitado o Princípio da Verdade Material, que regula o Processo Administrativo Fiscal, conforme já assinalado pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: (...)

20. Dessa forma, não resta outra solução senão a própria análise dos documentos comprobatórios do crédito pleiteado, a fim de que a autoridade administrativa cumpra integralmente com o Princípio da incessante busca pela Verdade Material.

21. Ressalte-se, ainda, que, da simples análise dos documentos acostados em sede de Manifestação de Inconformidade, é possível verificar a legitimidade do crédito no valor de R\$ 151.374,38, referente ao exercício de 2016(01/01/2015 – 31/12/2015).

22. Ademais, o equívoco constatado na ECF apresentada se reveste de mero erro formal, cuja retificação atende tanto o princípio da verdade material, vez que retrará a real apuração do contribuinte, como comprovará o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP ora analisado. Nesse passo, o mero erro formal não deve prejudicar o direito da Recorrente, senão veja-se:

*“COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. A Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte deve atestar quanto à origem do crédito, liquidez e certeza, permitindo a homologação da compensação do débito declarado. **O erro formal não prejudica o direito creditório desde que comprovado através de documentação idônea sua existência.**”(Processo nº 10640.904238/2009-71 – Acórdão 1802-001.594)(Grifos da Recorrente)*

*“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Data do fato gerador: 28/11/2003 COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO ATÉ O LIMITE DE SUA DISPONIBILIDADE. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O direito creditório é reconhecido pela identificação dos requisitos de liquidez e certeza e amparado pelo princípio da verdade material. **O erro formal merece ser superado e o crédito, homologado até o limite de sua disponibilidade.**”(Processo nº 10983.903160/2008-13 – Acórdão nº 1802-002.100)(Grifos da Recorrente)“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário:*

*2001, 2002, 2003 ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. **Cabe à autoridade administrativa apreciar o pedido de compensação levando em consideração a análise efetiva do crédito pleiteado, desconsiderando eventual erro formal no preenchimento da Declaração Compensação/DCOMP. Nos termos do art. 170 do CTN, para a homologação de compensação o contribuinte deve demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito.** O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.”(Acórdão nº 1301-001.695 Acórdão – Processo nº 10183.720122/2007-53 - Data de Publicação: 03/12/2014) (Grifos da Recorrente)“IRPJ Exercício: 2000 Ementa: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO. ERRO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Restando comprovado que o contribuinte, embora efetivamente detenha

*direito creditório em montante superior ao reconhecido pela autoridade administrativa competente, cometeu erro ao promover compensação tributária, cabe, em homenagem ao princípio da verdade material, o **reconhecimento do crédito em referência no valor definido pelos elementos postos à disposição da autoridade julgadora.***”(Processo nº 13851.001926/2002-13 – Acórdão nº 1301-001.753 – Sessão de 04/02/2015) (Grifos da Recorrente)

23. Ressalte-se, ainda, que, da simples análise dos documentos já acostados em sede de Manifestação de Inconformidade, e o presente Recurso Voluntário, é possível verificar a legitimidade da totalidade do crédito apurado.

24. Por último, de se mencionar que a Recorrente teve dois outros processos administrativos de exata mesma matéria, objeto de apreciação recentíssima, em que teve seu direito DEVIDAMENTE ANALISADO e deferido, senão veja-se:

*“O direito creditório pleiteado, oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 49.388,52 não foi reconhecido, pois na ECF 2017, AC 2016, foi apurado Saldo Negativo igual a zero. **Diante da alegação da recorrente de que houve erro formal na ECF, foi realizada consulta a esta escrituração e ao PERDCOMP,** na qual se constatou que:*

- 1. O SN IRPJ é formado de uma única parcela, Retenção na Fonte;*
- 2. Na ECF 2017, AC 2016, não foi declarada retenção na fonte.*

Segue abaixo as retenções na fonte informadas no PERDCOMP:”(…)

Para confirmação das retenções na fonte, foi efetuada consulta nas Declarações de Imposto Retido na Fonte/DIRF, apresentadas pelas fontes pagadoras, através da qual todas as retenções informadas no PERDCOMP foram confirmadas.

Além disso, foi constatado que as retenções acima descritas corresponderam a rendimentos no total de R\$ 2.725.867,63, enquanto na ECF 2017, AC 2016, a recorrente declarou R\$ 37.695.478,20 de receita bruta.

*Assim, considerando que a base de cálculo do IRPJ foi negativa (- R\$ 1.709.489,49), bem como que a recorrente sofreu retenções na fonte no valor de R\$ 49.388,52, **cabe o reconhecimento de Saldo Negativo de IRPJ,** no AC 2016, no valor de R\$ 49.388,52.” (Processo nº 10840.906869/2020-83 – Decisão nº 102-000.376-DRJ02 –20/07/2023) (Grifos da Recorrente)*

“O direito creditório pleiteado, oriundo de Saldo Negativo de CSLL, nº valor de R\$ 27.675,19 não foi reconhecido, pois na ECF 2017, AC 2016, foi apurado Saldo Negativo igual a zero.

Diante da alegação da recorrente de que houve erro formal na ECF, foi realizada consulta a esta escrituração e ao PERDCOMP, na qual se constatou que:

- 1. O SN CSLL é formado de uma única parcela, Retenção na Fonte;*
- 2. Na ECF 2017, AC 2016, não foi declarada retenção na fonte.*

Segue abaixo as retenções na fonte informadas no PERDCOMP:"

(...)

"Para confirmação das retenções na fonte, foi efetuada consulta nas Declarações de Imposto Retido na Fonte/DIRE, apresentadas pelas fontes pagadoras, através da qual todas as retenções informadas no PERDCOMP foram confirmadas.

Além disso, foi constatado que as retenções acima descritas corresponderam a rendimentos no total de R\$ 2.767.519,68, enquanto na ECF 2017, AC 2016, a recorrente declarou R\$ 37.695.478,20 de receita bruta.

*Assim, considerando que a base de cálculo do IRPJ foi negativa (- R\$ 1.709.489,49), bem como que a recorrente sofreu retenções na fonte no valor de R\$ 27.675,19, **cabe o reconhecimento de Saldo Negativo de CSLL**, no AC 2016, no valor de R\$ 27.675,19." (Processo nº 10840.906870/2020-16 – Decisão nº 102-000.377-DRJ02 –20/07/2023) (Grifos da Recorrente)*

25. Portanto, diante da comprovação do direito creditório da Recorrente e de mero vício formal, necessária a reforma do r. Despacho Decisório para homologar as compensações realizadas.

V. CONCLUSÕES E PEDIDOS

26. Ante todo o exposto, conclui-se pela total insubsistência da glosa dos créditos pleiteados, pelo que deverá ser dado integral provimento ao presente recurso, para que seja reformado o v. acórdão proferido pela DRJ de Belém/PA, que não reconheceu o crédito apresentado no PER/DCOMP no 16067.19906.291116.1.7.02-0745, autorizando a retificação da ECF do período e, conseqüentemente, extinguindo-se os tributos compensados e respectivos consectários, ante a comprovação da existência e legitimidade dos créditos oriundos do saldo negativo do IRPJ, no exercício de 2016 (01/01/2015 – 31/12/2015).

27. Requer, ainda, a suspensão dos processos de cobrança, a fim de que não constituam óbice para emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a interposição do presente Recurso Voluntário.

28. Por derradeiro, protesta a Recorrente pela juntada de novas provas documentais ou pela produção de outras provas que se mostrem pertinentes para

atestar o alegado nesta peça recursal, bem como pela realização de dilação probatória no presente processo administrativo”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora

Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”).

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 08.11.2023 (e-fls. 124) apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia 01.12.2023 (e-fls. 126), ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

Destarte, o recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, dele tomo conhecimento.

Síntese dos fatos

¹ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Os autos versam acerca do PER/DCOMP nº 16067.19906.291116.1.7.02-0745 (e-fls.32/51) em que a Recorrente indicou crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2015 (01/01/2015 a 31/12/2015), no valor de R\$ 151.374,38 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta dessa declaração, o crédito em questão teria sido constituído por IRPJ Retido na Fonte no montante do crédito pleiteado.

A DRF de origem não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações, pois o Recorrente não teria apurado saldo negativo IRPJ na ECF do ano-calendário 2015.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que a não homologação das compensações tomou por base a ECF que não refletiu o quanto apurado no período; por um lapso, não apresentou declaração retificadora; deve ser respeitado o princípio da verdade matéria, que regula o processo administrativo fiscal.

Porém, a DRJ manteve o não reconhecimento do direito creditório pleiteado referente a saldo negativo IRPJ ano-calendário 2015 por falta de apuração do crédito e inconsistências da declaração e declarou não homologadas as compensações.

Segue reprodução de excerto da decisão de piso:

“(…)

Conforme PER/DCOMP nº 16067.19906.291116.1.7.02-0745, o crédito pleiteado (saldo negativo IRPJ ano-calendário 2015) é composto por IRPJ Retido na Fonte (R\$ 151.374,38).

Na ECF original, apresentada em 29/07/2016, não houve apuração de estimativa IRPJ nos 12 (doze) meses do ano eis que se apurou base de cálculo negativa.

O registro N630 (apuração IRPJ ajuste anual) revela que foi apurado prejuízo fiscal e o contribuinte não indicou o IRRF no campo reservado (linha 20), donde resultou a inexistência de IRPJ a pagar ou saldo negativo IRPJ. Note-se ainda que o Demonstrativo de IRPJ/CSLL retidos na fonte foi declarado zerado.

A inexistência de dados no Demonstrativo de IRPJ/CSLL retidos na fonte põe em dúvida o oferecimento à tributação das receitas que deram origem a essas retenções. Além disso, parece ter havido equívoco do contribuinte na apuração das estimativas IRPJ (com base na receita bruta). Ora, se a base para apuração das estimativas é a receita bruta, não faz sentido se apurar base de cálculo negativa, o que somente se revela viável quando as estimativas são apuradas com base em balancete de suspensão/redução.

Portanto, considerando a ausência de apuração de saldo negativo IRPJ na ECF ano-calendário 2015, bem como as inconsistências já relatadas, entendo que o direito creditório pleiteado não deve ser reconhecido”.

Em suas razões recursais, a Recorrente explicou que a não homologação das compensações pleiteadas tomou por base a ECF que não refletiu o quanto apurado no período e, por um lapso, não tendo sido apresentada declaração retificadora em tempo de análise do presente pedido. Registrou que na declaração original faltou justamente a informação de retenções dos referidos tributos, as quais demonstram o saldo negativo apurado.

Para comprovar o alegado, a Recorrente apresentou os documentos comprobatórios do *quantum* apurado no período, inclusive com o Relatório de Fontes Pagadoras das informações apresentadas em DIRF (extraídos do sistema da própria Receita Federal do Brasil), que indicam o saldo negativo informado no PER/DCOMP ora em análise (documentos anexos), lançados no quadro abaixo, para melhor visualização:

CPF / CNPJ	Fonte Pagadora	Código da Receita	Tipo	Rendimento Tributável	IR Retido
00.360.305/0001-04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	6147	COSIRF - RETENÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO	64.000,00	768,00
		6800	IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS	146.691,85	29.790,24
05.762.086/0001-03	LUAR DE AGOSTO INCORPORADORA E CONSTRUCAO LTDA	1708	IRRF - SERVIÇOS PJ	1.859.851,83	27.897,80
13.465.795/0001-55	LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA	1708	IRRF - SERVIÇOS PJ	441.774,10	6.626,62
16.614.075/0001-00	DIRECIONAL ENGENHARIA SA	1708	IRRF - SERVIÇOS PJ	243.244,64	2.072,51
18.236.098/0001-46	PASSEIO SAO CARLOS ADMINISTRADORA DE BENS S/A	1708	IRRF - SERVIÇOS PJ	3.659.916,00	54.898,73
21.749.385/0001-64	RESIDENCIAL PARQUE DOS CEDROS SPE LTDA	1708	IRRF - SERVIÇOS PJ	250.000,00	3.750,00
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO SA	3426	IRRF - APLICAÇÕES RENDA FIXA	4.107,57	920,18
71.523.732/0001-04	FCBB EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA	1708	IRRF - SERVIÇOS PJ	1.643.350,31	24.650,30
Total				=	151.374,38

ECF 2016 - Ano Base 2015	
Base de Cálculo IRPJ (Lucro Real)	-6.967.224,42
IRPJ	0,00
Total IRPJ Devido	0,00
Retenções na Fonte	
Total de Retenções	151.374,38
Apuração Saldo Negativo IRPJ	
	151.374,38

Outrossim, às e-fls. 126 constou o Relatório de Fontes Pagadoras das informações apresentadas em DIRF (extraídos do sistema da própria Receita Federal do Brasil), que indicam o saldo negativo informado no PER/DCOMP ora em análise (documentos anexos), lançados no quadro anteriormente reproduzido.

Beneficiário: 00.761.290/0001-96 - RPS ENGENHARIA LTDA**Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2015****. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora**

Fonte Pagadora CNPJ / CPF	Nome Empresarial/Nome	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido									
00.360.305/0001-04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	05/09/2019	210.691,85	33.534,24									
<table><tr><th>Código</th><th>Rendimento</th><th>Imposto</th></tr><tr><td>6147</td><td>64.000,00</td><td>3.744,00</td></tr><tr><td>6800</td><td>146.691,85</td><td>29.790,24</td></tr></table>					Código	Rendimento	Imposto	6147	64.000,00	3.744,00	6800	146.691,85	29.790,24
Código	Rendimento	Imposto											
6147	64.000,00	3.744,00											
6800	146.691,85	29.790,24											
05.762.086/0001-03	LUAR DE AGOSTO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA	25/02/2016	3.686.141,93	112.820,29									
<table><tr><th>Código</th><th>Rendimento</th><th>Imposto</th></tr><tr><td>1708</td><td>1.859.851,83</td><td>27.897,80</td></tr><tr><td>5952</td><td>1.826.290,10</td><td>84.922,49</td></tr></table>					Código	Rendimento	Imposto	1708	1.859.851,83	27.897,80	5952	1.826.290,10	84.922,49
Código	Rendimento	Imposto											
1708	1.859.851,83	27.897,80											
5952	1.826.290,10	84.922,49											
13.465.795/0001-55	LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA	04/05/2016	883.548,20	27.169,10									
<table><tr><th>Código</th><th>Rendimento</th><th>Imposto</th></tr><tr><td>1708</td><td>441.774,10</td><td>6.626,62</td></tr><tr><td>5952</td><td>441.774,10</td><td>20.542,48</td></tr></table>					Código	Rendimento	Imposto	1708	441.774,10	6.626,62	5952	441.774,10	20.542,48
Código	Rendimento	Imposto											
1708	441.774,10	6.626,62											
5952	441.774,10	20.542,48											
16.614.075/0001-00	DIRECIONAL ENGENHARIA S.A.	25/07/2017	305.937,37	4.987,73									
<table><tr><th>Código</th><th>Rendimento</th><th>Imposto</th></tr><tr><td>1708</td><td>243.244,64</td><td>2.072,51</td></tr><tr><td>5952</td><td>62.692,73</td><td>2.915,22</td></tr></table>					Código	Rendimento	Imposto	1708	243.244,64	2.072,51	5952	62.692,73	2.915,22
Código	Rendimento	Imposto											
1708	243.244,64	2.072,51											
5952	62.692,73	2.915,22											
18.236.098/0001-46	PASSEIO SAO CARLOS ADMINISTRACAO DE BENS S A	26/02/2016	7.319.832,00	225.084,82									
<table><tr><th>Código</th><th>Rendimento</th><th>Imposto</th></tr><tr><td>1708</td><td>3.659.916,00</td><td>54.898,73</td></tr><tr><td>5952</td><td>3.659.916,00</td><td>170.186,09</td></tr></table>					Código	Rendimento	Imposto	1708	3.659.916,00	54.898,73	5952	3.659.916,00	170.186,09
Código	Rendimento	Imposto											
1708	3.659.916,00	54.898,73											
5952	3.659.916,00	170.186,09											
21.749.385/0001-64	RESIDENCIAL PARQUE DOS CEDROS SPE LTDA	27/02/2016	500.000,00	15.375,00									
<table><tr><th>Código</th><th>Rendimento</th><th>Imposto</th></tr><tr><td>1708</td><td>250.000,00</td><td>3.750,00</td></tr><tr><td>5952</td><td>250.000,00</td><td>11.625,00</td></tr></table>					Código	Rendimento	Imposto	1708	250.000,00	3.750,00	5952	250.000,00	11.625,00
Código	Rendimento	Imposto											
1708	250.000,00	3.750,00											
5952	250.000,00	11.625,00											
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	09/08/2019	4.107,57	920,18									
<table><tr><th>Código</th><th>Rendimento</th><th>Imposto</th></tr><tr><td>3426</td><td>4.107,57</td><td>920,18</td></tr></table>					Código	Rendimento	Imposto	3426	4.107,57	920,18			
Código	Rendimento	Imposto											
3426	4.107,57	920,18											
71.523.732/0001-04	FCBB EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA	25/02/2016	3.286.700,62	101.066,07									
<table><tr><th>Código</th><th>Rendimento</th><th>Imposto</th></tr><tr><td>1708</td><td>1.643.350,31</td><td>24.650,30</td></tr><tr><td>5952</td><td>1.643.350,31</td><td>76.415,77</td></tr></table>					Código	Rendimento	Imposto	1708	1.643.350,31	24.650,30	5952	1.643.350,31	76.415,77
Código	Rendimento	Imposto											
1708	1.643.350,31	24.650,30											
5952	1.643.350,31	76.415,77											

De fato, a Recorrente não indicou na ECF original o IRRF no campo reservado (linha 20), resultando na inexistência de IRPJ a pagar ou saldo negativo IRPJ e, por conseguinte, o Demonstrativo de IRPJ/CSLL retidos na fonte foi declarado zerado.

Todavia, tal como alegado em sede recursal um equívoco na ECF não pode macular a existência de direito creditório em favor da Recorrente, quando comprovado por documentos hábeis e idôneos, se tratar de erro material no preenchimento da declaração.

Inclusive, essa Turma, em homenagem ao princípio, da verdade material, já decidiu nesse preciso sentido, senão veja-se:

DIREITO CREDITÓRIO COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. DCTF RETIFICADORA ENVIADA PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE ECF SEM A EXISTÊNCIA DE DESPESAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO NÃO AFASTA O DIREITO CREDITÓRIO. Nos pedidos de restituição e compensação, a retificação da DCTF do período em análise, mesmo com ECF sem a existência de despesas de juros sobre o capital próprio, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado. A divergência entre os valores informados na DCTF em relação a ECF se conjugada com outras provas, não afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação. (Acórdão nº 1402-007.702, Relator: Ricardo Piza Di Giovanni, Data da Sessão de julgamento: 27 de abril de 2026)

Ora, a verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário. Já o formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento. Assim, *“a busca da verdade material não é apenas um direito do contribuinte, mas uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores do processo administrativo tributário, os quais referendam ou não a regularidade da constituição do crédito tributário, como forma de lhe assegurar os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias a ele referíveis, conforme indica o Código Tributário Nacional e legislação esparsa”* (Acórdão nº 1102-001.567).

Ademais, o formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, e, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, evita “que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial”³.

Assim, a busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes, bem como a adequada análise de direito creditório requestado através de PER/DCOMP.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 322-323.

E como não poderia deixar de ser, esta Turma Ordinária tem entendimento consolidado que privilegia a busca incansável da verdade material e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

Logo, ao contrário do decidido pela decisão de piso, os documentos apresentados pela Recorrente, após a apresentação da manifestação de inconformidade, devem ser aceitos e examinados em respeito à mencionada verdade material.

este diapasão, entendo que o julgamento do recurso voluntário deve ser convertido em diligência à Unidade de Origem, com o objetivo que todos os documentos apresentados pela Recorrente, bem como as ponderações feitas no corpo do voto e as disposições das Súmulas Carf nºs 80 e 143, sejam apreciados com o fito da comprovação do direito creditório em discussão.

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda à análise de todos os documentos constantes dos autos, ainda que apresentados após manifestação de inconformidade, comprobatórios do equívoco no preenchimento da ECF e do oferecimento das receitas à tributação, no termos das Súmulas CARF nºs 80 e 143 e, por conseguinte, o direito creditório pleiteado, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/Dcomp.

Destarte, a Unidade de Origem deverá aferir se houve o oferecimento à tributação das receitas e as que foram reconhecidas em outro trimestre, verificar se já não foram utilizadas. Em tempo, o Relatório atualizado do Sistema Dirf deve ser juntado aos autos.

Caso a Unidade de Origem entenda pela necessidade de documentos complementares, para além dos já constantes dos autos, deverá intimar a Recorrente a apresentá-los.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

RESOLUÇÃO 1402-001.967 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13851.902739/2019-05

DOCUMENTO VALIDADO